SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006632-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Lhaís Visentin

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Lhaís Visentin intentou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de Sky Brasil Serviços Ltda. Disse que era assinante da requerida, mudando de endereço em maio de 2015. Fez contato para a alteração de endereço, mas após inúmeras tratativas, o técnico responsável não apareceu, decidindo pelo cancelamento da assinatura. Fez inúmeros contatos, com as seguintes datas e protocolos: 30/05/2015 - 16431064505; 29/05/2015 - 16407115758; ordem de serviço 989881789 e protocolo 16409986645, de 28/05/2015. Não obstante, em março de 2015, começou a receber chamadas da ré, informando débito no montante de R\$89,90, relativo a fevereiro de 2016. Além disso, vários SMS de cobrança foram enviados, bem como realizadas uma média de vinte chamadas diárias, todas com cobranças. Ato contínuo, contatou a ré e informou que desde maio de 2015 não mantinha mais contrato – protocolo 201617208839780, de 29/03/2016. Nada adiantou, persistindo as ligações, que também passarem a ser feitas ao seu marido. Até que em 20/04/2016, recebeu correspondência do SCPC com o informe de que seu nome seria inscrito nos cadastros de maus pagadores. Pede a declaração de inexistência do débito, assim como danos morais no importe de R\$17.600,00.

Em contestação a requerida aduziu que não houve qualquer pedido de cancelamento da assinatura. Afirmou que causa estranheza "a ausência de contato por meio do CHAT da empresa no site www.sky.com.br ou até mesmo para o e-mail: atendimento@sky.com.br, já que estes são os meios mais seguros para demonstrar a tentativa de contato" (fl. 105). Mesmo procurando uma indenização sem fundamento, a requerida, por mera liberalidade, isentou os valores inadimplidos e cancelou a assinatura (fl. 107). Assim, busca a improcedência.

Réplica às fls. 115/117.

As partes foram instadas a informar a necessidade de provas, nada vindo (fls. 118 e 121.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra apto a julgamento, por estarem presentes todas as provas necessárias. Aliás, as partes nada disseram sobre a necessidade de outras, sendo o que basta.

A autora, na tentativa de solução amigável, após o recebimento de cobranças que reputa indevidas, efetuou reclamação junto ao Procon local (fls. 16/17), sem sucesso visto que, após, recebeu informe de negativação em seu nome, pelo SCPC, em razão de débito datado de 25/02/2016, no importe de R\$89,90 (fls. 18/19).

Ora, pouco importa que a autora não entrou em contato pelo "Chat" ou mesmo por *e-mail*, pois o fez via fone, meio também disponibilizado pela própria requerida.

Aliás, e quanto à alegação vinda na contestação de que não houve pedido de cancelamento, a autora disse o oposto na inicial, e citou diversos contatos, todos com o número de protocolo. Caberia à requerida, então, a juntada das gravações, para demonstrar a veracidade, o que não veio por sua exclusiva culpa. Não pode alegar equívoco da parte adversa, quando a falha foi exclusivamente sua.

Ademais, outro ponto é muito relevante: a autora sustenta o cancelamento em maio de 2015 e, após, por óbvio, não houve qualquer pagamento. Não obstante, a cobrança do débito ora discutido diz respeito a uma parcela vencida em 25/02/2016, que não se justifica de forma alguma afinal, se havia contrato, todos os meses anteriores também deveriam ser cobrados, o que não existiu.

O débito e todas as eventuais negativações são, por óbvio, indevidos.

Quanto aos danos morais, tenho que mero descumprimento contratual não pode lastrear a cobrança. No presente caso, porém, há muito mais. A autora, ao perceber a irregularidade, perdeu tempo precioso contatando a ré para tentar resolver a pendência (protocolo e data à fl. 02) e, além de tudo, para o cancelamento ocorrido em maio de 2015, foram ao menos três contatos em três datas distintas (fl. 02).

Como o proceder da autora não adiantou, pois mesmo assim recebeu o informe de negativação (fls. 18/19), efetuou reclamação junto ao Procon (fls. 16/17), e isso ainda se soma às dezenas, talvez centenas de ligações e mensagens de texto com cobranças, tanto em seu celular

quanto no de seu marido, o que evidencia procedimento absolutamente em descompasso com as normas protetivas do CDC.

A requerente foi obrigada a percorrer verdadeira *via crucis*, esgotando integralmente as vias administrativas que possuía mas, mesmo assim, recebeu tratamento bem distante do que deve receber um consumidor.

Assim, mais do que justificados os danos morais, no patamar de R\$10.000,00, quantia que se reputa razoável.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para:

- 1) declarar a inexigibilidade do débito de R\$89,90, constante do informe de fls. 18/19;
- 2) condenar a requerida no pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais. Essa quantia deve ser corrigida, com a incidência de juros moratórios a partir da data de publicação desta sentença, visto que o fator tempo foi levado em consideração para a fixação do quantum.

O Ofício desta Vara expedirá ofício direcionado aos órgãos de proteção ao crédito, cabendo à própria autora o encaminhamento para as devidas providências.

Dada a sucumbência, a requerida pagará, também, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Arquive-se, oportunamente.

PIC

São Carlos, 17 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA